



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067350-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é paciente SALOMÃO DOS SANTOS MONTEIRO, Impetrantes JOSE EDUARDO FERNANDES e FERNANDO TADEU GRACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2067350-97.2025.8.26.0000

Impetrantes: Drs. Fernando Tadeu Gracia e José Eduardo Fernandes (Advogados)

Paciente: SALOMÃO DOS SANTOS MONTEIRO

Decisão: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca do Guarujá

VOTO Nº 33.957.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA.

Pretendida a concessão de liberdade provisória ou, subsidiariamente, o uso de tornozeleira eletrônica. *Descabimento*.

A) Presentes os requisitos legais, legítima a decretação da medida cautelar. Presença do “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e do “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado). Segundo consta, o paciente teria sido preso em flagrante delito em plena traficância, sendo apreendida considerável quantidade e variedade de drogas (*cocaína, crack, maconha e haxixe*) indicando, pelos elementos concretos de análise, a participação do paciente na traficância, com possível envolvimento com a criminalidade organizada. Destacada, pela própria natureza do crime, dada as consequências de sua conduta para a Sociedade, elevada **periculosidade** e ousadia do agente, indicando que a prisão

cautelar é necessária e adequada na situação concreta, surgindo insuficientes, para a garantia da ordem pública.

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls. 01/261), com pedido liminar, proposta pelos Drs. Fernando Tadeu Gracia e José Eduardo Fernandes (Advogados), em favor de **SALOMÃO DOS SANTOS MONTEIRO**.

Consta que o **paciente** foi autuado em flagrante delito por prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, combinado com artigo 29, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por decisão proferida no dia 31.01.2025. Postulada a revogação da prisão, o pleito foi indeferido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá, apontado, aqui, como “autoridade coatora”.

Os impetrantes, então, mencionam caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, **ausência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar** (referindo que o paciente “*encontra-se preso, injustamente, acusado por crime que não praticou*”), afirmando que o paciente é primário, possui residência fixa, trabalha e é de boa índole, além de ser “ínfima” a quantidade de drogas apreendidas. Alegam, ainda, inidoneidade de fundamentação (baseada na gravidade abstrata), afirmando que a prisão é desnecessária e desproporcional e que as medidas cautelares diversas seriam suficientes no caso.

Pretendem a concessão da liminar para reconhecer o direito do paciente à liberdade provisória ou, subsidiariamente, o uso de tornozeleira eletrônica. No mérito, pela concessão da ordem para confirmar a liminar eventualmente deferida.

Liminar **indeferida** (fls. 28/34).

Informações remetidas pela autoridade impetrada (fls. 37/38).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls. 43/45).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme verificado nos autos, foi oferecida denúncia, a qual imputa ao paciente o crime previsto no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, combinado com artigo 29 do Código Penal.**

Segundo ali descrito:- “no dia 30 de janeiro de 2025, por volta das 17h10min, na Alameda dos Lírios, próximo ao nº 650, Vila Santo Antônio, nesta Comarca de Guarujá, SALOMÃO DOS SANTOS MONTEIRO, qualificado à fl. 34, e GEAN CARLOS ROCHA DE ARAÚJO, qualificado à fl. 35, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, guardavam e vendiam, para fins de entrega a consumo de terceiros, diversos microtubos plásticos, tipo eppendorf, contendo cocaína, com peso aproximado de 229g; diversas pedras de crack, com peso

aproximado de 21g; diversas porções de haxixe, com peso aproximado de 24g; e diversas porções de maconha, com peso aproximado de 121g, drogas que determinam dependência física e psíquica, fazendo-o, porém, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É dos autos que policiais militares estavam em operação pelo local dos fatos, conhecido ponto de tráfico de drogas na cidade, ocasião em que visualizaram GEAN e SALOMÃO correndo, vindo ao encontro da equipe, de modo que os abordaram.

Indagados sobre a razão de estarem correndo, GEAN e SALOMÃO afirmaram que estavam fugindo de outra equipe policial. Submetidos a revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com os indiciados. Contudo, GEAN e SALOMÃO confessaram que estavam traficando drogas na localidade. GEAN relatou que vendia entorpecentes entre às 7h e 19h, enquanto SALOMÃO declarou que traficava entre às 16h e 19h.

Ato contínuo, GEAN e SALOMÃO informaram aos agentes públicos onde haviam dispensado os entorpecentes que vendiam, indicando o local. Em buscas realizadas no lugar indicado por GEAN e SALOMÃO, os agentes públicos encontraram uma sacola contendo diversas porções de cocaína, crack, maconha e haxixe, além de um rádio comunicador baofeng, utilizado na comunicação entre os traficantes.

Em razão desses fatos, GEAN e SALOMÃO

foram presos em flagrante delito.

A quantidade, diversidade, forma de acondicionamento dos entorpecentes e confissão informal dos indiciados demonstram de forma inequívoca que as drogas eram destinadas ao comércio maldito.” (fls. 73/74, dos autos de origem).

Decisão impugnada:- “*Vistos. Tramitação prioritária Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado pela d. Defesa do acusado Salomão (fls. 121/139), com manifestação contrária do Ministério Público (fls. 158/159). DECIDO.*

Inviável a pretendida soltura, tendo em vista a inexistência de constrangimento ilegal na manutenção da custódia, persistindo os motivos que ensejaram a prisão preventiva do acusado, mostrando-se inadequada e insuficiente medida cautelar diversa da prisão e proibida a fiança.

No caso concreto, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime ao réu imputado na denúncia, de extrema gravidade.

Não há como se ignorar a gravidade da conduta atribuída ao réu na denúncia, vislumbrada pela quantidade, diversidade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas cuja posse lhe foi atribuída: quais sejam: diversos microtubos plásticos, tipo eppendorf, contendo cocaína, com peso aproximado de 229g;

diversas pedras de crack, com peso aproximado de 21g; diversas porções de haxixe, com peso aproximado de 24g; e diversas porções de maconha, com peso aproximado de 121g, justificando a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

As circunstâncias da prisão e, reitero, a considerável quantidade e diversidade de drogas apreendidas indicam atuação dentro de possível rede de comercialização de drogas com habitualidade.

Nestas condições, não é difícil imaginar que em que caso soltura voltará o acusado a movimentar o lucrativo e nefasto comércio de entorpecentes, de modo que medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes.

Vale ressaltar que o crime de tráfico de entorpecentes acomete a sociedade de patológica intranquilidade. O traficante faz ceifar prematuramente vidas de jovens escravizados pelo vício da droga. A mercancia ilícita é fomentadora de diversos outros crimes violentos. A comunidade local encontra-se aterrorizada com o crescente nível de criminalidade e não concebe permaneça o acusado por crime equiparado a hediondo em liberdade.

De outro giro, eventuais predicados pessoais favoráveis do acusado, tais como primariedade e residência fixa não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir as custódias preventivas, se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como no caso.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“HABEAS CORPUS - Liberdade provisória - Paciente primário de bons antecedentes e com emprego certo e residência fixa - Circunstâncias que não obstam a prisão cautelar, se presentes os motivos da prisão preventiva - Ordem denegada” (Habeas Corpus n.º 258.217-3 - São Paulo - 4ª Câmara Criminal - Relator: Passos de Freitas - 23.06.98 - V.U.).

No mesmo sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção” (STJ, HC 139630/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 3.11.2009.).

Por todo o exposto, indefiro o requerimento defensivo formulado e mantenho a prisão preventiva decretada.

Deliberarei, posteriormente, acerca de eventual necessidade de instauração de incidente de dependência toxicológica.

No mais, fica a d. Defesa intimada a apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 dias. Intime-se. Guarujá, 24 de fevereiro de 2025.” (fls. 167/168, dos autos de origem).

Observa-se que foi julgado recentemente, especificamente no dia 21 de março de 2025, por esta C. Câmara, *Habeas Corpus* nº 2024513-27.2025.8.26.0000, impetrado pela Defensoria Pública em favor do **paciente**, bem como do denunciado GEAN CARLOS ROCHA DE ARAÚJO, com ordem denegada, por votação unânime, no qual se avaliou a legalidade da prisão preventiva do ora paciente. Nesta impetração, é impugnada a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente.

Aqui, reitera-se, não vislumbro constrangimento ilegal.

A prova da **materialidade** do crime em questão e os indícios de **autoria** estão evidenciados, no corpo do processo de origem, principalmente através das seguintes peças processuais: auto de prisão em flagrante (fls.01); termos de depoimento (fls.08/12); auto de constatação de substância entorpecente (fls.15/16); boletim de ocorrência (fls. 02/05); auto de exibição e apreensão (fls. 13/14) e, principalmente denúncia oferecida e recebida (fls. 72/75 e 261/262, dos autos de origem).

Consoante colocado nos autos, ao contrário do alegado pelo impetrante, a medida foi decretada em decisão **adequadamente motivada**, para *a garantia da ordem pública*, em que se aferiu prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, portanto, não foi, de maneira alguma, *abstrata* a fundamentação da decisão ora impugnada. Presentes na hipótese, os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva (artigo 313, I, do Código de Processo Penal), com avaliação de elementos concretos de gravidade da conduta imputada ao **paciente**, o qual, segundo consta, foi **surpreendido no contexto da prática de narcotráfico**, sendo apreendida, ao contrário do alegado, grande quantidade e, principalmente, variedade de entorpecentes (*“diversos microtubos plásticos, tipo eppendorf, contendo cocaína, com peso aproximado de 229g; diversas pedras de crack, com peso aproximado de 21g; diversas porções de haxixe, com peso aproximado de 24g; e diversas porções de maconha, com peso aproximado de 121g*), sugerindo, pelo contexto, claro envolvimento do paciente na atividade ilegal, parecendo haver envolvimento com organização criminosa, colocando em risco a Sociedade.

Circunstâncias da prisão que indicam, pelo contexto, repete-se, viável dedicação ao tráfico ilícito de

entorpecentes, colocando em risco a saúde pública, desestruturando famílias com a disseminação do vício, além do que o tráfico estimula a prática de crimes diversos. É desse contexto que decorre o **perigo gerado pela liberdade** do paciente, haja vista os indícios de **periculosidade do agente**, pela potencialidade, então, de danos que aquela quantidade de droga poderia causar à saúde pública, inclusive pela própria natureza do ilícito, equiparado a hediondo, indicando que a prisão cautelar é adequada para a situação **concreta** com vistas, também, à **garantia da ordem pública**, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, **não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa**.

Por fim, questões outras, sobre forma e efetiva participação do paciente no crime imputado, porque inerentes ao mérito, dependentes de instrução probatória, surgem inviáveis de apreciação em sede de *habeas corpus*, em razão de seu peculiar e restrito processamento.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – *possibilidade* – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito.

Do exposto, pelo meu voto, inclusive, na forma do já decidido, **DENEGO** a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR